

Veto Parcial nº 13/23

EB3F6BC9-e

RECEBIDO, AUTUE-SE
E INCLUA EM RAUFA

16 MAI 2023

1º Secretário

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

16 MAI 2023

Protocolo: 13/23



Governo do Estado de
RONDÔNIA

AO EXPEDIENTE
Em: 13/05/2023

Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

g horas

15 MAI 2023

Elaine de lopes
Servidor (nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 49, DE 12 DE MAIO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei de iniciativa desta inclita Assembleia Legislativa, que "Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por intermédio da Mensagem nº 81, de 19 de abril de 2023.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 1356, de 19 de abril de 2023, visa incentivar o cicloturismo à população rondoniense para que possam usufruir da ligação entre o turismo ecológico e a sustentabilidade em relação ao meio ambiente saudável com ciclismo, o que ajudará na saúde do cidadão e no fortalecimento do turismo local. Todavia, **vejo-me compelido a vetá-lo parcialmente, uma vez que no tocante ao artigo 3º, seus incisos e parágrafo único, há usurpação da iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo e por violar o princípio da separação dos poderes.**

Informo aos Senhores que a redação integral do referido dispositivo vetado é inconstitucional, tendo em vista estabelecer procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguidos pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

Nesse sentido, importa mencionar que cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa a envolver atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos. Em outras palavras, os atos de concretude cabem ao Poder Executivo, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

Outrossim, pondera-se que o Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

Assim, fica evidente que a redação constante no referido projeto de lei, por está criando atribuições às Secretarias Estaduais e aos Órgãos do Poder Executivo, viola o disposto na alínea "d" do inciso II do § 1º do artigo 39 e artigo 7º, ambos da Constituição do Estado, bem como ao previsto no artigo 2º da Carta Magna.

Além disso, ressalto que a implantação de sinalização dos circuitos cicloturísticos, bem como o fornecimento de materiais sobre os circuitos por meio de comunicação física, acarretará em aumento de despesas, sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.

Dessa forma, em razão dos fatos acima expostos, fica claro que o artigo 3º na sua íntegra do Autógrafo de Lei em **questão padece de inconstitucionalidade formal subjetiva e viola o princípio da separação dos poderes.**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta manutenção do mencionado **Veto Parcial em relação ao artigo 3º**, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 12/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](http://portal.do.SEI), informando o código verificador **0038037731** e o código CRC **6190FD08**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.001736/2023-50

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete do Presidente
Recebido em: 12/05/2023
Hora: 12:00
Assinatura: *[Assinatura]*
SEI nº 0038037731



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
LEI Nº 5.550, DE 12 DE MAIO DE 2023.

Institui incentivos ao desenvolvimento do
cicloturismo no estado de Rondônia.

O VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício do cargo de
GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam instituídos incentivos ao cicloturismo no estado de Rondônia, com os seguintes
objetivos:

- I - incentivar o uso de bicicleta e do turismo ecológico;
- II - melhorar a saúde e o bem-estar dos cidadãos, por meio da promoção de lazer e atividade
física;
- III - valorizar a cultura e os atrativos turísticos;
- IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia;
- V - promover a mobilidade e a acessibilidade;
- VI - promover aspectos de segurança que envolvem essa prática.

Parágrafo Único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - cicloturismo: forma de turismo que consiste em viajar utilizando a bicicleta como meio de
transporte;

II - turismo ecológico: segmento da atividade turística que utiliza de forma sustentável o
patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista,
por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar da população;

III - arranjo produtivo do local: conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais,
relacionados a um mesmo território, destinados a desenvolver atividades econômicas correlatas e que
apresentem vínculos de produção, interação, cooperação e aprendizagem; e

IV - sistema cicloturístico: conjunto de circuitos, rotas e produtos turísticos voltados para o
turismo em bicicleta.

Art. 2º A criação e o traçado dos circuitos e rotas cicloturísticas devem:

I - considerar as bacias hidrográficas, o relevo e a formação histórica, cultural e social de cada
região;

II - priorizar a interligação entre os sistemas cicloturísticos e a infraestrutura cicloviária rural e urbana já existentes;

III - garantir a participação popular;

IV - priorizar estradas, vias secundárias ou locais de menor fluxo de veículos motorizados; e

V - orientar sobre aspectos ligados a ecologia e a todos os cuidados referentes à preservação ambiental.

Art. 3º VETADO.

I - VETADO.

II - VETADO.

III - VETADO.

IV - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

d) VETADO.

e) VETADO.

f) VETADO.

V - VETADO.

VI - VETADO.

Parágrafo único. VETADO.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de maio de 2023, 135º da República.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 12/05/2023, às 12:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038040530** e o código CRC **30CCCEE2**.





Governo do Estado de
RONDÔNIA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 101/2023/PGE-CASACIVIL

Referência: Autógrafo de Lei ID 0037604498

ENVIO À CASA CIVIL: 20.04.2023

ENVIO À PGE: 20.04.2023

PRAZO FINAL: 12.05.2023

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei Complementar nº 1356/2021 (0037604498)**.
- 1.2. A proposta em comento "*Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.

- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS.

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. *In casu*, o autógrafo de lei, composto por 4 artigos, visa instituir incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia, destaca-se as disposições contidas no art. 3º:

Art. 3º Para consecução dos objetivos desta Lei, compete ao Poder Público:

- I - definir o traçado das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;
- IV - mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como: monumentos históricos; atrativos naturais; hospedagem; locais para



alimentação e hidratação; bicicletarias, paraciclos e bicicletários; e unidades de saúde.

V - disponibilizar informações e oferecer materiais sobre os circuitos cicloturísticos, atrativos e produtos turísticos em meios de comunicação físicos e virtuais, como mapas, cartilhas, certificados, passaportes, sites e aplicativos; e

VI - formar consórcios para implantação, administração, manutenção e gestão dos circuitos cicloturísticos.

Parágrafo único. Para concretização dos serviços e estruturas dispostos nos incisos III, IV e V deste artigo, podem ser celebradas parcerias com a iniciativa privada.

3.7. Constitui competência do Estado o apoio e o incentivo ao turismo, por meio do órgão encarregado pela atividade de turismo, nos moldes do art. 184 e 185, parágrafo único, da Constituição Estadual.

Art. 184. O Estado apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 185. O Estado, juntamente com os segmentos envolvidos no setor, definirá a política estadual de turismo, observadas as seguintes diretrizes e ações:

(...)

Parágrafo único. A política de execução e incentivo ao turismo competirá ao órgão encarregado pela atividade de turismo, no que couber, e à iniciativa privada, de acordo com o plano estabelecido no inciso I deste artigo.

3.8. A Superintendência Estadual de Turismo - SETUR é o órgão integrante da estrutura do Poder Executivo, competente para coordenar e executar a política voltada ao turismo no Estado de Rondônia, conforme art. 115 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017:

Art. 115. À Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, vinculada e subordinada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico - SEDEC, compete coordenar e executar a política voltada ao turismo no Estado de Rondônia. (Nomenclatura da SEDI alterada pela Lei Complementar nº 1.105, de 12/11/2021)

3.9. Dessa forma, ao analisar o autógrafo de lei, constata-se que os artigos 3º estabelece procedimentos e atribuições para sua implementação a serem seguido pelo Poder Executivo. No entanto, tais medidas deveriam ser tratadas em projeto normativo de autoria do Poder Executivo, e não do Poder Legislativo, pois está-se, no presente autógrafo, estabelecendo procedimentos e interferindo nas atribuições legais da SETUR.

3.10. Ainda, a implantação de sinalização dos circuitos cicloturísticos, bem como o fornecimento de materias sobre os circuitos por meio de comunicação física, acarretará em aumento de despesas, **sem prévia análise dos impactos e projeção do dispêndio governamental.**

3.11. As leis que dispõem sobre as atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado, de acordo com o disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



3.12. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.13. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, não pode criar atribuições ao Poder Executivo, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes.

3.14. Dessa forma, verifica-se a inconstitucionalidade subjetiva dos art. 3º, ante a ofensa do disposto no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual, quanto a iniciativa privativa do Governador para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes, nos termos do art. 2º da Constituição Federal. Cabendo-se, portanto, o veto parcial do Autógrafo de Lei.



4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Propõe o autógrafo de lei, a instituição de incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia.

4.3. Infere-se na justificativa que objetivo da propositura é o incentivo do turismo ecológico por meio do cicloturismo, sendo também uma forma de incrementar a economia dos municípios (0037604591).

4.4. Em análise, verifica-se que o **art. 1º** institui os objetivos do incentivo ao cicloturismo, o **art. 2º** estabelece os pontos necessários para se observar nos traçados dos circuitos e rotas turísticas e o **art. 3º** atribui competências ao Poder Público.

4.5. O incentivo ao turismo é previsto tanto na Constituição Federal (art. 180), quanto na Constituição Estadual (art. 184).

4.6. Como mencionado no aspecto formal, a Superintendência Estadual de Turismo - SETUR é o órgão competente para coordenar e executar a política voltada ao turismo no Estado de Rondônia, conforme art. 115 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017.

4.7. Constata-se manifestação favorável do autógrafo de lei expedido pela Coordenadoria de Turismo da SETUR, por meio do Parecer nº 4/2023/SETUR-CTUR (0037901666):

Considerando os aspectos turísticos, entendemos que o Autógrafo de Lei nº 1356/2021 entra em acordo com as diretrizes seguidas por esta SETUR, em relação ao fomento do Cicloturismo, que é uma maneira de fazer turismo utilizando a bicicleta como veículo e tem característica básica percorrer longas distâncias.

Esta SETUR concorda ainda com a valorização das belezas naturais, do lazer e da atividade turística, designado como incentivos propostos pelo Autógrafo de Lei.

Em conclusão, a referida agrega a Lei Estadual do Turismo e fortalece os eixos de atuação desta Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

4.8. Apesar do encaminhamento do Ofício nº 1908/2023/CASACIVIL-DITELGAB (0037617083) para Secretaria de Estado da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, até a confecção deste parecer não consta manifestação.

4.9. Aliás, importante mencionar que com a alteração da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017 pela Lei Complementar nº 1.180, de 14 de março de 2023, foi criada a Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, responsável, inclusive, pelas políticas públicas voltadas ao esporte e lazer nos termos do inciso II, VI, VII e VIII do art. 154-A:

Art. 154-A. À Superintendência Estadual da Juventude, Esporte e Lazer - SEJEL, vinculada e subordinada à Secretaria da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL, compete: (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

(...)

II - formular políticas públicas voltadas ao fomento das atividades da juventude, esporte e lazer, viabilizando inclusive o acesso das classes sociais menos favorecidas; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

(...)

VI - coordenar, supervisionar e executar as atividades ligadas ao esporte profissional e não profissional; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

VII - coordenar, supervisionar e executar as políticas do lazer; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

VIII - desenvolver programas, projetos e atividades ligados ao desenvolvimento do lazer; (Acrescido pela Lei Complementar nº 1.180, de 14/3/2023)

4.10. Todavia, não consta manifestação.

4.11. O art. 34, § 1º do Decreto Federal nº 7.381, de 2 de dezembro de 2010 que regulamenta a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008 a qual dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, classifica o cicloturismo como "turismo de aventura".

4.12. No âmbito estadual, a Lei nº 5.093, de 24 de agosto de 2021, que: "Dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e dá outras providências", não previu expressamente o cicloturismo, todavia, inseriu como objetivo a promoção do ecoturismo:

Art. 5º São objetivos da Política Estadual de Turismo:

I - estimular o desenvolvimento do turismo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

(...)

XII - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, em especial o ecoturismo, etnoturismo, turismo de pesca e turismo rural;

4.13. Dessa forma, observa-se a consonância do autógrafo de lei com os objetivos do art. 5º da Lei de Política Estadual de Turismo quanto a promoção do ecoturismo, assim conceituado:

Ecoturismo é um segmento da atividade turística que utiliza, de forma sustentável, o patrimônio natural e cultural, incentiva sua conservação e busca a formação de uma consciência ambientalista por meio da interpretação do ambiente, promovendo o bem-estar das populações (Ecoturismo, Ministério do Turismo, 2010).

4.14. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material do autógrafo de lei, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo:



I - **veto parcial do autógrafo de Lei nº 1356/2021** que: "*Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia*" (0037604498), em razão da inconstitucionalidade formal subjetiva do art. 3º, caput, incisos e parágrafo único, diante da usurpação da competência privativa do Governador prevista no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual e violação do princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual.

II - constitucionalidade dos demais artigos, inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, apto a sanção pelo Excelentíssimo Governador do Estado.

5.2. O disposto no item 5.1. não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

NAIR ORTEGA R S BONFIM

Procuradora do Estado junto à Casa Civil

Portaria nº 1106 de 22 de dezembro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **NAIR ORTEGA REZENDE DOS SANTOS BONFIM**, Procurador do Estado, em 08/05/2023, às 10:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037930125** e o código CRC **17646B85**.



Governo do Estado de
RONDÔNIA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO



SEI Nº 0005.001736/2023-50

Origem: PGE-CASACIVIL

Vistos.

APROVO o teor do Parecer nº 101/2023/PGE-CASACIVIL (0037930125), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

MAXWEL MOTA DE ANDRADE
Procurador-Geral do Estado



Documento assinado eletronicamente por **MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador(a) Geral do Estado**, em 10/05/2023, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038066984** e o código CRC **14849C80**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Turismo - SETUR
Coordenadoria de Turismo - SETUR-CTUR



Parecer nº 4/2023/SETUR-CTUR

Processo Administrativo nº 0005.001736/2023-50

Interessada: CASACIVIL-DITELGAB

Referência: Ofício nº 1906/2023 (0037616936)

1. **RELATÓRIO**

1. Trata-se de consulta encaminhada pela CASACIVIL-DITELGAB, por intermédio do Ofício 1906 (0037616936), no qual solicita manifestação técnica desta Superintendência, quanto ao que tange Autógrafo de Lei nº1356/2021 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Institui incentivos ao desenvolvimento do cicloturismo no estado de Rondônia" (0037604498).

2. Considerando que a Superintendência Estadual de Turismo tem adotado medidas para o desenvolvimento do turismo no Estado e foram instituídos eixos de atuação e parâmetros para o desenvolvimento de programas, projetos e ações, com vistas a promover o turismo no Estado de Rondônia. Ressalta-se que um dos eixos de atuação desta SETUR é o de Fortalecimento de Produtos Turísticos, o qual cabe o opinativo desta unidade.

3. É o relatório.

2. **CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

4. Oportuno lembrar que esta análise se limita ao aspecto do Turismo Ecológico que acontece em áreas de grandes belezas naturais. Além do Turismo de Lazer que possibilita a divulgação de conhecimentos e mensagens voltadas para a importância da preservação ambiental e divulgar internacionalmente as belezas naturais do país.

5. Destacamos a Lei Nº 5.093 de 24 de agosto de 2021, que dispõe sobre a Política Estadual de Turismo e a Portaria nº 15 de 05 de fevereiro de 2021 (0036339288) que estabelece os eixos de atuação do turismo, visando o desenvolvimento das políticas públicas do Turismo no Estado de Rondônia, sob a coordenação da Superintendência Estadual de Turismo.

3. **FUNDAMENTAÇÃO**

3.1. Da Política Estadual de Turismo e do Eixos de Atuação

6. Compulsando os autos, depreende-se que as ações pretendidas pela SETUR ensejam seguir a Política Estadual de Turismo e suas providências, conforme LEI Nº 5.093, DE 24 DE AGOSTO DE 2021.

7. Considerando o art. 2º que determina que a Política Estadual de Turismo esteja em consonância com as diretrizes do Governo Federal referente ao Turismo, bem como a Constituição Estadual de Rondônia, apoiando e incentivando o turismo como atividade econômica desenvolvendo social e culturalmente a região.

8. Nos termos do art. 3º da mencionada norma, são designados os seguintes termos:

I - turismo: conjunto de atividade social, cultural e econômica, objetivando o consumo e envolvendo o deslocamento físico de pessoas durante viagens com fins de lazer, negócios e outros, constituindo-se instrumento de desenvolvimento econômico e social, assim como a promoção e diversidade cultural e preservação da biodiversidade;

(...)

IV - produto turístico: conjunto de atrativos, equipamentos, bens e serviços turísticos acrescidos de facilidades, localizados em 1 (um) ou mais municípios, contando com uma gestão integrada, ofertado no mercado de forma organizada por um determinado preço;

9. Mais adiante, no art. 5º, sobre os objetivos da Política Estadual de Turismo, consistem os seguintes:

I - estimular o desenvolvimento do turismo no Estado, contribuindo para a elevação do bem-estar da população;

(..)

IV - incentivar a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos do estado de Rondônia, com vistas a atrair turistas, diversificar os fluxos entre as unidades regionais e promover, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social que possuam atrativo turístico;

(...)

VII - estimular a implantação e o fortalecimento de empreendimentos destinados ao fomento do segmento turístico através de atividades culturais, entretenimento, esporte e lazer, hotelaria e de outros atrativos que incentivem a permanência dos turistas nos destinos turísticos;

(...)

VIII - incentivar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, através do conjunto de hábitos relacionados à aquisição de produtos e serviços que visem diminuir ou até mesmo eliminar os impactos ao meio ambiente, com a finalidade de promover a atividade educativa e interpretação ambiental compatível com a conservação do meio ambiente;

(...)

XII - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos, em especial o ecoturismo, etnoturismo, turismo de pesca e turismo rural;

10. No Art. 10º sobre a regionalização do turismo:

O Estado promoverá o desenvolvimento sustentável, participativo e integrado do turismo através de instrumentos de descentralização, regionalização e fortalecimento da atuação dos Municípios.

11. Que pese a Portaria nº 15 de 05 de fevereiro de 2021 acerca dos eixos de atuação do turismo, ficam estabelecidos os eixos:

IV - Infraestrutura Turística - apoiar a melhoria de estruturação das regiões turísticas, através de propostas de projetos de infraestrutura a serem financiados pelo ente publico, aumentando a competitividade dos destinos e a qualidade dos serviços oferecidos não só aos turistas, como aos próprios moradores;

(...)

VII - Eventos - apoiar eventos geradores de fluxos turísticos, que possam agregar valor à imagem dos destinos de forma estratégica e à promoção no mercado turístico;

VIII - Promoção - promover e dar visibilidade ao turismo, dando ênfase à comunicação e à promoção dos destinos turísticos, serviços e produtos do mercado à sociedade local, nacional e internacional;

IX - Fortalecimento dos Produtos Turísticos - estimular o desenvolvimento do conjunto de atrativos turísticos, serviços e equipamentos, ofertados de forma organizada, a fim de atender às necessidades e aos desejos do turista;

12. Ademais, os eixos supracitados estão em consonância com o referido Autógrafo de Lei nº 1356/2021.

3.3. Do Autógrafo de Lei

13. No que tange à análise do Autógrafo de Lei nº 1356/2021, considerando que o exame desta Unidade Gestora se restringe aos aspectos turísticos, cumpre assinalar que análise se dará através da Mensagem Nº 81/2023 - ALE (0037604498) e também pela Justificativa (0037604591).

Considerando que o Autógrafo de Lei supracitado, traz consigo os seguintes termos:

Art. 1º Ficam instituídos incentivos ao cicloturismo no estado de Rondônia, com os seguintes objetivos:

I - incentivar o uso de bicicleta e do turismo ecológico;

(...)

III - valorizar a cultura e os atrativos turísticos;

(...)

IV - desenvolver os arranjos produtivos locais e movimentar a economia;

14. No artigo 2º que dispõe acerca de circuitos e rotas cicloturísticas, salientamos a necessidade de desenvolvimento destas através também dos governos municipais, em parceria com as organizações e associações locais promovendo a visitação turística dentro dos próprios municípios, promovendo a regionalização do turismo.



15. Em seu artigo 3º que dispõe os objetivos, designando ao Poder Público:

- I - definir o traçado das rotas cicloturísticas, a fim de integrar os municípios e regiões que compõem os circuitos cicloturísticos;
- II - definir o padrão da sinalização dos circuitos cicloturísticos;
- III - implantar sinalização específica e visível com a denominação oficial dos circuitos cicloturísticos;
- IV - mapear os atrativos e os produtos turísticos existentes na região dos circuitos e rotas cicloturísticas, tais como:

16. Neste último, o Autógrafo de Lei define direções para o poder executivo, no caso, implementar sinalizações com a finalidade de fomentar os atrativos.

17. Além disto, determina que para o bom desenvolvimento deste segmento alguns serviços devem ser observados, como: transporte, hospedagem, alimentação, infraestrutura, entre outros. Sendo necessário um apoio ao turista, haja visto a necessidade de entregar-se turismo de qualidade.

18. A referida fortalece os eixos de: 01) Infraestrutura Turística devido a instalação de sinalização para os circuitos cicloturísticos oferecendo melhor estrutura e comodidade para os turistas do segmento; 02) Eventos, já que a mesma estará designando a execução de eventos relacionados a essas atividades; 03) Promoção, considerando que a cada atividade desenvolvida estimulará a publicidade turística; e 04) Fortalecimento dos Produtos Turísticos, o Ecoturismo como um dos produtos turísticos que será estimulado através deste Autógrafo de Lei, aprimorando a cultura, economia e saúde regional e dos turistas interessados além da criação de circuitos turísticos.

4. CONCLUSÃO

19. Considerando os aspectos turísticos, entendemos que o Autógrafo de Lei nº 1356/2021 entra em acordo com as diretrizes seguidas por esta SETUR, em relação ao fomento do Cicloturismo, que é uma maneira de fazer turismo utilizando a bicicleta como veículo e tem característica básica percorrer longas distâncias.

20. Esta SETUR concorda ainda com a valorização das belezas naturais, do lazer e da atividade turística, designado como incentivos propostos pelo Autógrafo de Lei.

21. Em conclusão, a referida agrega a Lei Estadual do Turismo e fortalece os eixos de atuação desta Superintendência Estadual de Turismo - SETUR.

22. É o parecer. Deixo de submeter à consideração superior.

Porto Velho/RO, data e hora do sistema.

RONIDA PAIVA DE SOUZA MEIRELES
Chefe do Setor de Eventos e do Calendário Turístico
Matrícula: 300155727

DÉBORA PASCHOAL C. B. DE OLIVIERA
Chefe do Núcleo de Atividades Operacionais
Matrícula: 300062149



Documento assinado eletronicamente por **roneida paiva de souza meireles, Assessor(a)**, em 03/05/2023, às 13:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA PASCHOAL CLEMENTE BARBOSA, Assessor(a)**, em 03/05/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0037901666** e o código CRC **D2642992**.